SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285372 - SP (2026/0227040-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BENEDITO TAVARES
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que deixou de conhecer do recurso, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados.
2. *Fato relevante*. No agravo regimental, o óbice não foi refutado. A defesa requereu a concessão de habeas corpus de ofício, com alegações de nulidade processual na busca domiciliar e de posse de droga para consumo próprio.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a superar o óbice da Súmula n. 284/STF; e (ii) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade por inobservância do princípio da dialeticidade, pois não impugna, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a deficiência de fundamentação reconhecida com base na Súmula n. 284/STF.
5. A exigência de impugnação específica decorre do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III, do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP, impondo ao Recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
6. A concessão de habeas corpus de ofício é ato de iniciativa exclusiva do julgador, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, e pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60216818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: eabc0985-b8d2-421d-bd80-b05f693482a0

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em observância ao princípio da dialeticidade.
2. A concessão de habeas corpus de ofício depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.407.533/MG, Sexta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 798.579/SP, Sexta Turma, j. 13.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: eabc0985-b8d2-421d-bd80-b05f693482a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285372 - SP (2026/0227040-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BENEDITO TAVARES
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que deixou de conhecer do recurso, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados.

2. *Fato relevante*. No agravo regimental, o óbice não foi refutado. A defesa requereu a concessão de habeas corpus de ofício, com alegações de nulidade processual na busca domiciliar e de posse de droga para consumo próprio.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a superar o óbice da Súmula n. 284/STF; e (ii) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade por inobservância do princípio da dialeticidade, pois não impugna, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a deficiência de fundamentação reconhecida com base na Súmula n. 284/STF.

5. A exigência de impugnação específica decorre do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III, do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP, impondo ao Recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60216819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 79202a24-99b7-441e-b0d5-cfcf5bbe49b7

6. A concessão de habeas corpus de ofício é ato de iniciativa exclusiva do julgador, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, e pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em observância ao princípio da dialeticidade.

2. A concessão de habeas corpus de ofício depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.407.533/MG, Sexta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 798.579/SP, Sexta Turma, j. 13.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 381/394 interposto por ANDERSON BENEDITO TAVARES em face de decisão de fls. 375/376 da Presidência do STJ que não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, porquanto a parte deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados.

A defesa sustenta que existe no caso concreto ilegalidade patente e que pode ser concedido provimento de ofício, apresentando alegações de nulidade processual na busca domiciliar e de posse de droga para consumo próprio.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

Consoante narrado, a decisão agravada não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, porquanto a parte deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados.

No agravo regimental, o referido óbice não é refutado.

Documento eletrônico VDA60216819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 79202a24-99b7-441e-b0d5-cfcf5bbe49b7

Desse modo, o agravo regimental apresentado não ultrapassa o juízo de admissibilidade por falta de observância da dialeticidade, princípio que rege o sistema recursal e está previsto no Código de Processo Civil (art. 932, III, e art. 1.021, § 1º), aplicável por força do art. 3º do CPP.

Nesse sentido, citam-se julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.*
>
> ***2. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)***
>
> *3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *4. Habeas corpus concedido de ofício para afastar da pena-base a valoração negativa referente à quantidade e à natureza das drogas apreendidas.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISLUMBRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.*
>
> *2. **A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do***

Documento eletrônico VDA60216819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 79202a24-99b7-441e-b0d5-cfcf5bbe49b7

> ***decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".***
>
> *3.* ***O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.***
>
> *4. Não há ilegalidade flagrante na aplicação do regime inicial fechado ao Réu reincidente, quando presente circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a quatro anos de reclusão.*
>
> *5. Outrossim, havendo "circunstância judicial desfavorável (antecedentes) e sendo o acusado reincidente, ainda que não específico, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.172.247/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).*
>
> *6. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Noutro passo, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Documento eletrônico VDA60216819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 79202a24-99b7-441e-b0d5-cfcf5bbe49b7

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.***
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: 79202a24-99b7-441e-b0d5-cfcf5bbe49b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0227040-8

AgRg no AREsp 3.285.372 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020650720228260451 15017801520218260599 20650720228260451 20650720228260451150178015202182605 99

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON BENEDITO TAVARES
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON BENEDITO TAVARES
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:15
Código de Controle do Documento: 9B2476CD-F578-4970-B435-5AE5270CC000